

BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

PAIVA, Giovani José de¹
PINTO COELHO, Vânia M^a. B.Guimarães

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

Resumo: Desde as primeiras conquistas de direitos de primeira geração, as proteções aos trabalhadores que, seja por questões de afastamentos provisórios do trabalho, seja por motivos de afastamentos permanentes ou pela idade avançada, são objetos de diversos estudos ao longo do tempo. Destarte, surgiu a necessidade de se pensar mecanismos de proteção àqueles que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico dos mais diversos países ao redor do mundo. No Brasil, não diferentemente de diversas outras nações, foram elaboradas diversas formulas ao longo dos tempos; este trabalho objetiva rememorar os sistemas embrionários, transpondo os principais pontos históricos, revivendo o marco doutrinário próximo de seu centenário junto a Lei Eloy Chaves, perpassando pelas CAP's, IAP's, até culminar nos sistemas mais avançados de proteção social abarcados pela Constituição Federal de 1988, finalizando com a chamada "Nova Previdência".

Palavras-chave: Proteção Social. Aposentadoria. Emenda constitucional. Previdência Social. Seguridade Social. Constituição Federal de 1988. Nova Previdência.

Abstract: Since the first conquests of first-generation rights, protections for workers who, whether due to temporary leave from work, permanent leave or old age, have been the subject of several studies over time. Thus, the need arose to think of protection mechanisms for those who contribute to the socioeconomic development of the most diverse countries around the world. In Brazil, not unlike many other nations, different formulas have been developed over time; this work aims to recall the embryonic systems, transposing the main historical points, reviving the doctrinal

landmark close to its centenary with the Eloy Chaves Law, passing through the CAP's, IAP's, until culminating in the most advanced systems of social protection encompassed by the Constitution Federal Constitution of 1988, ending with the so-called “New Social Security”.

Keywords: Social Protection. Retirement. Constitutional amendment. Social Security. Social Security. Federal Constitution of 1988. New Social Security

Nas vésperas de completar cem anos daquele que é considerado pela doutrina como sendo o marco histórico da criação do sistema previdenciário pátrio, insta transpor a linha temporal para lembrar o caminho histórico percorrido até o modelo atualmente vigente, para, quiçá, extrapolar uma linha imaginária de tendência futura quanto a seguridade social pretendida pelo sistema previdenciário; para tanto, abordar-se-á os mais relevantes contextos históricos pretéritos nas linhas que se seguem.

Evolução histórica

Desde a colonização do Brasil até o final do século XIX, o Brasil se valia da mão- de-obra escrava, para os quais não havia em se falar em proteções laborativas, quanto mais no que se refere a proteção daqueles que se tornavam incapazes, seja pela idade ou por condições físicas, de ser produtivo; portanto, não se aventava, a grosso modo, sobre proteções supervenientes ao trabalho. Porém, no Brasil Império não havia apenas o escravo como força motriz a dinamizar os interesses do Estado, por isso, a Constituição de 1.824 garantiu formalmente os chamados “socorros públicos” (atr. 179, inciso XXXI), sem grande maestria e pouca regulamentação, como praxe da doutrina liberal da época. Já na Constituição Imperial de 1.891 previa um embrião previdenciário de aposentadoria (em seu art. 75) aos funcionários públicos que se tornassem inválidos em decorrência de serviços à nação. Neste interregno, o Brasil se viu diante de uma grande transformação social, pois sua maior força de trabalho agora não contava mais com a “proteção” alimentar e de teto dos gentios, lançando ao relento e a própria sorte centena de milhares de escravos que agora precisavam batalhar para conseguir

empregos remunerados; ainda, concomitante à época, o Brasil já enfrentava concorrências para exportar seus produtos mais valiosos: primeiramente da cana, logo em seguida, a borracha e o café;

consequentemente, os nichos que mais oportunizariam a mão de obra, se escasseavam, não havendo espaço na sociedade para abraçar a mão-de-obra, agora não mais tutelada pelos escravistas e que também não possuíam proteções sociais.

Ainda neste trecho histórico, o Brasil Imperial vislumbra as necessidades de transportar produtos do interior para os portos exportadores de tais riquezas, para tanto, houve o desenvolvimento de implantação das ferrovias no Brasil. Desde 1.854, quando D. Pedro II inaugurou o primeiro trecho da Estrada de Ferro de Petrópolis no estado do Rio de Janeiro, foram elaboradas políticas expansionistas e, tomadas as dificuldades técnicas e financeiras de um estado continente, o governo implantou um sistema de concessões que se tornou característica da política de infraestrutura do período imperial, capitalizando recursos, sobretudo britânicos, para alavancar a construção das linhas de ferro e incentivar a economia nacional com a geração de postos de trabalho e facilitar a exportação de produtos agrícolas e minerais.

No Brasil do início do século XVIII teve seu embrião industrial com os engenhos, já no período das instalações férreas já possuía um início industrial para manufatura de produtos alimentícios e têxteis, iniciava a estruturação industrial para manufatura de calçados e exploração minerária mais estruturada, havendo uma maior diversidade industrial nacional, principalmente na indústria de base e na de infraestrutura.

Neste contexto de maior desenvolvimento econômico, alguns setores e classe de trabalhadores iniciaram seus movimentos de classes na busca de proteções corporativas que entendiam serem necessárias. Como, até então, o império havia desenvolvido apenas um sistema embrionário de proteções aos trabalhadores que julgavam importantes e carentes de tais proteções, como por exemplo: aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviços (Decreto de 1º de outubro de 1.821), a criação das caixas de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3397), a aposentadoria aos funcionários dos correios após 30 anos de serviços e com mais de 60 anos de idade (Decreto 9912-A); porém, somente

em 24/01/1.923, junto ao Decreto Nº4.682 que um deputado paulista articulou junto as companhias ferroviárias a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões reconhecidas por CAP, para os funcionários de cada empresa do ramo à época. Sendo este o marco histórico, conforme doutrinas, do ponto de partida da Previdência Social Brasileira, conhecida como Lei Eloy Chaves.

Nas CAP's, cabia ao governo sua criação e a regulamentação funcional, porém a gestão dos recursos ficava a cargo da iniciativa privada, sendo administrada em parceria junto a um conselho composto por representantes da empresa e dos empregados. Vale ressaltar que as CAP's eram criadas junto as empresas que aderiam a tais sistemas de proteção, vinculando todos os trabalhadores daquelas empresas que optavam em proceder com tais implantações e era um regime particular de gestão cooperativa interna entre aqueles que compunham o conselho, ficando a cargo destes a escolha do Banco onde os recursos seriam depositados.

Como, inicialmente o sistema de caixa de aposentadoria e pensão foi elaborado somente com um ramo de atividade profissional, este serviu como guia para a articulação de outras classes como os portuários, telégrafos, servidores públicos e os da exploração minerária.

Ainda em referência às CAP's dos ferroviários, como exemplo de seu funcionamento, os recursos eram provenientes de contribuições mensais dos empregados na importância de 3% dos respectivos vencimentos e uma contribuição anual da empresa no valor de 1% da renda bruta, assim como 1,5% dos valores das tarifas que produzissem; estes valores eram depositados em um banco escolhido pela gestora da CAP, para as seguintes finalidades:

- Socorro médico aos trabalhadores ou as pessoas da família destes, desde que sob o mesmo teto e sob o mesmo regime econômico;
- Medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo conselho administrador;
- Aposentadoria (seja por tempo, seja por invalidez);
- Pensão aos herdeiros em caso de óbito.

Por se sujeitar a um regime de administração privada, a Lei Eloy Chaves é sim considerada um marco do sistema previdenciário pátrio, porém, de um sistema privado. Em contraponto, o Sistema Público de Previdência, iniciou-se pelo Decreto Nº 22.872 de 1.933 que criou o Instituto de Previdência dos Marinheiros, o IAPM, o qual foi seguido pelos sistemas de Institutos dos comerciários e bancários em 1.934, dos industriários em 1.936, e pelos institutos dos servidores do estado e dos empregados de transportes de cargas em 1.938.

Diferentemente das CAP's que se restringiam à determinadas empresas, os institutos abarcavam categorias profissionais inteiras, portanto, tendo uma maior abrangência; além do fato de estarem diretamente sobre a tutela Estatal quanto ao controle administrativo, regulamentação, etc.

Outro marco importante e temporal à criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (os IAP's) se faz quanto a inserção do sistema de financiamento destes na Constituição de 1.934, a qual previa um sistema tripartite de arrecadação para o custeio da previdência social; sendo oriundos recursos do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores; transmutando de forma constitucional as ações do plano de assistência social para o de Seguro Social e inaugurando de formalmente a expressão Previdência.

Já a alcunha de Previdência Social foi inaugurada na Constituição de 1.946, descrevendo seu range de atuação em seu artigo 157; desde de então, surgiram leis para disciplinar diversos aspectos de aplicações ao sistema previdenciário pátrio, a saber:

Ano	Lei	Fato histórico
1.960	3.807	Promulgada a <i>Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)</i> unificou o plano de benefícios dos institutos
		Alterou a Constituição de 1.946, criando o <i>Princípio da Precedência da Fonte de</i>

1.965	Emenda 11	<i>Custeio</i> para a instituição ou majoração dos benefícios previdenciários ou assistências.
1.967	Decreto Lei 72/1966	Unificação da previdência urbana brasileira e a inclusão do acidente de trabalho na esfera da seguridade social, há a criação do INPS – <i>Instituto Nacional de Previdência Social</i>
1.971	Lei Complementar 11	Inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais com a instituição do Pró-Rural (<i>Programa de Assistência ao Trabalhador Rural</i>) junto ao FUNRURAL
1.972	Lei 5.859	Inclusão dos trabalhadores domésticos ao sistema previdenciário.
1.977	Lei 6.435	Instituição do sistema complementar privada, dando origem aos grandes fundos de pensões como o PREVI (Banco do Brasil) e PETROS (Petrobras)
1.977	Criação do SINPAS – <i>Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social</i> , com as seguintes entidades:	IAPAS – <i>Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social</i>
		– arrecadação e fiscalização das contribuições;
		INAMPS – <i>Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social</i> ;
		INPS – <i>Instituto Nacional de Previdência Social</i> – responsável pela gestão dos benefícios previdenciários;
		LBA – <i>Fundação Legião Brasileira de Assistência</i> – responsável pelo cuidados aos idosos e gestantes carentes;
FUNABEM – <i>Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor</i> – responsável pelos		

		menores carentes;
		CEME – <i>Central de Medicamentos</i> – fabricação de medicamentos de baixo custo;
		DATAPREV – <i>Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social</i> – controle de Dados.
1.988	Constituição Federal	Com a constituição cidadã de 88, no Título VIII, Capítulo II, artigos 194 a 204, tratando da Seguridade Social que passou a englobar a assistência social, previdência social e saúde pública; complementando regras e princípios basilares que regulam a previdência do Brasil.

A partir da Constituição Cidadã de 1.988, o sistema previdenciário pátrio passou a contar com diversas conquistas, como por exemplo:

- Saúde pública passou a ser uma garantia constitucional gratuita a todos os brasileiros, não carecendo de contribuições;

Segurança social alimentar com o direito de um salário mínimo ao idoso ou deficiente carente. Limitação de benefício previdenciário em ao menos um salário mínimo, não permitindo remuneração menor, beneficiando diretamente os trabalhadores rurais

Abarcamento dos trabalhadores rurais, garimpeiros e os pescadores artesanais quanto a um período inferior em 5 anos para aposentadoria por tempo de idade;

Direito da pensão por morte ao homem, que até então, somente os maridos inválidos possuíam tal direito.

Posteriormente foram identificadas necessidades de alterações e inserções de novas regras constitucionais, para as quais, a 1ª reforma aprovada pela **Emenda 20** de 16/12/1998, alterou, dentre outras, as seguintes questões:

Exigência de idade mínima para a aposentadoria integral voluntária no serviço

pública, passando a serem exigidas 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; Desconstitucionalização do cálculo de renda mensal inicial das aposentadorias, passando a ser tutelado pela Lei 9.876/1.999; O salário família e o auxílio-reclusão ficou restrito aos beneficiários de baixa renda; Elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para R\$1.200,00; Vedação do acumulo de recebíveis relativas a duas aposentadorias pelo regime previdenciário dos servidores públicos, salvo na hipótese de acumulação de cargos autorizados constitucionalmente; Extinção do tempo de serviço e criação do tempo de contribuição; Vedação do cômputo de contribuições fictícias; Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no RGPS para novos segurados; Instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social; Previsão de competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir;

Vedação de trabalho noturno, insalubre ou perigoso à menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvos em condições de aprendizes que podem ser a partir de quatorze anos; e por fim; Proibição de filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

- Entre as décadas de 80 e 90, diversos países da América do Sul alteraram seu sistema previdenciário para um modelo exclusivamente privado; a Emenda 20/98, por sua vez, mesmo modificando diversos pontos sensíveis à sociedade, porém, não alterou sua essência e estrutura de modelo mantendo o plano básico de regime público e repartição (fundo único).

Outra reforma se deu através da **Emenda 41** de 31/12/2003, onde foram visadas as reformas do regime previdenciário dos servidores públicos efetivos e militares, tendo como destaque as seguintes alterações:

Encerramento da paridade remuneratória entre ativos e inativos, prevendo regra de transição para os antigos servidores; Autorização de cobranças previdenciárias sobre aposentados e pensões pagas no serviço público, desde que em valores superiores ao teto dos benefícios pagos pela INSS; Previsão de fator redutor da pensão por morte no

serviço público equivalente a 30% ao valor excedente ao teto dos benefícios pagos pelo INSS; Inserção do abono permanência no serviço público para servidores que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, porém, que optem em permanecer na ativa, sendo este equivalente ao valor de sua contribuição previdenciário; e por fim, daqueles pontos mais sensíveis; Proibição de mais de um regime próprio de previdência social para servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Por fim, houve a grande reforma junto a **Emenda Constitucional 103** de 12/11/2019, sendo esta a reforma que mais alterou o sistema previdenciário brasileiro, destacando as alterações no Regime Geral e Regime Próprio da Previdência Social, refletindo, até mesmo, no regime Complementar da Previdência, a destacar:

- Para as pensões por morte, foram introduzidos quatro redutores para o cálculo do benefício, sendo eliminada a médica das 80% maiores contribuições para formação deste benefício, para o atual cálculo, são contabilizados 100% das contribuições; também passa a ser aplicado o coeficiente de 60% acrescido de 2% para cada ano contribuído, a partir de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens (para estes dois fatores redutores, sua aplicação ocorrerá apenas para novos benefícios, não sobre caindo em benefícios já integrados); também foi introduzido o redutor pelo número de dependentes, que será de 50% mais 10% a cada dependente, não sendo aplicadas as reduções por dependentes em caso deste ser inválido ou deficiente; e por fim quanto aos redutores, haverá um escalonamento pelo número de salários mínimos, ocorrendo para o caso de benefícios concomitantes de pensão e aposentadoria, onde haverá o escalonamento no benefício de menor valor e manutenção daquele que for mais benéfico.

- A reforma também abraçou a categoria dos militares, aumentando o tempo de contribuição para aposentadoria (reserva remunerada) de 30 para 35 anos; para aqueles estão em serviços, foi criada uma regra de transição com pedágio de 17% para o tempo faltante para atingir o tempo mínimo de serviços de 30 anos; foi criado o benefício com a incorporação ao soldo do Adicional de Habitação com reajustes anuais até 2023; a reforma também alterou a alíquota contributiva dos militares ativos e inativos, passando

de 7,5% para 10,5% e os pensionistas passarão a recolher pelo menos com 10,5% com início em 2021, podendo atingir 13,5% nos casos de filhas pensionistas vitalícias não inválidas, o que não existia antes da reforma.

- Para o RGPS, houve a alteração da idade mínima para a aposentadoria da mulher para 62 anos e manutenção dos 65 anos para os homens. Alterando também o calcula que era de 70% acrescidos de 1% por ano contribuído e passou a ser de 60% acrescido de 2% a cada ano contribuído a partir do 15º para mulheres e 20º para homens.

- Ainda no RGPS foi **extinta a aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo criadas regras de transição com a contagem de pontos que passará a ser a nova regra, havendo o seguinte escalonamento:

- No ano de 2022, haverá a necessidade de composição de 89 pontos para as mulheres e 99 para os homens, carecendo de respeitar o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para os homens e 30 para as mulheres);

- O cálculo será de 60% sobre a média total de contribuições após julho de 1994, aplicando um coeficiente de 2% a mais para cada ano trabalhado a partir de 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens, limitando-se ao teto, atualmente de R\$ 7.087,22;

Regra de transição por tempo de contribuição mais a idade mínima obrigatória; esta idade mínima para aposentadoria subirá meio ponto a cada ano até que atinja o mínimo de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres, que ocorrer seja atingida em 2031. Portanto, daqui doze anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens; também sendo necessárias as observâncias de tempo mínimo de contribuições, os quais são de 30 anos para mulheres e 35 para homens, limitando-se ao teto, atualmente de R\$ 7.087,22.

Observa-se que para o ano de 2022, as mulheres precisarão ter 57 anos e seis meses de idade, e os homens, 62 anos de idade para submeter o pedido de aposentadoria e ser abraçado pela regra de cálculo acima descrita; outra forma de transição, por exemplo, se faz a mulher que possua 180 meses de contribuições 61,5

anos de idade (tal idade será de 62 anos em 2023 e aumentada conforme regra anteriormente descrita), a qual fará jus a aposentadoria com valores calculados conforme regra anteriormente descrita.

- Outra forma para requerer a aposentadoria se faz com a regra do pedágio de 50% e do pedágio de 100%, para os quais são necessários:

- a) Regra de 50%, para homens e mulheres que estavam a dois anos de se aposentar em 13 de novembro de 2019, estes precisaram cumprir 50% a mais do tempo que faltava; caso estivessem com mais de dois anos, precisarão cumprir o dobro (100% do tempo faltante); como por exemplo: o contribuinte que necessitasse de um ano para se aposentar, deverá trabalhar por mais um ano e seis meses de pedágio; caso faltassem três anos, precisará trabalhar por mais seis anos. Para este tipo de regra, o cálculo incidirá no fator previdenciário, para o qual se utiliza a média dos 60% da média das contribuições até julho de 1.994, aplicando-se um coeficiente de 2% a mais para cada ano de contribuições a partir dos 15 anos para mulheres e 20 anos para homens, limitado ao teto do INSS. Para o cálculo do pedágio de 100% não possui qualquer redutor, nem mesmo no fator previdenciário, porém, também não poderá superar o teto do INSS.

- Existem diversas outras alterações no sistema previdenciário junto a Emenda Constitucional (EC103/2019) sendo a mais profunda alteração no sistema previdenciário pátrio no que tange os segurados do INSS; tamanha foi a remodelação que proporcionou uma alcunha própria a EC, sendo denominada de “Nova Previdência”, pois modificou tanto as regras para concessão dos benefícios, quanto as formulas para quantificação das remunerações dos benefícios e alterando ainda as alíquotas das contribuições previdenciárias; substanciando a nova alcunha a ela dada.

Considerações finais

Desde a época de Bismark, passando pelas constituições do México de 1917, de Weimar/Alemanha de 1919 e pelo Plano Beveridge da Inglaterra, observa-se que a seguridade Social é um tema que sempre se faz atual em todos os locais e a todo o

tempo, nunca deixando de ser algo atual, pois, assim como a cinemática social, as necessidades de atualizações normativas, devem acompanhar as necessidades das sociedades, caminham juntos ao tempo e espaço.

Porém, não se pode deixar de perceber que, para muito além das questões atuariais e financeiras concernentes aos cofres previdenciários, a evolução histórica brasileira mostra em um primeiro momento, houve um real interesse de proteção aos trabalhadores expandindo um sistema que inicialmente era classista para algo maior, mais ramificado e com um primeiro desejo de preservação da vida daqueles que em tempos frutíferos, contribuíram para o desenvolvimento econômico nacional.

Num segundo momento, há uma transmutação à ordem financeira, onde a proteção do trabalhador parece ter sido mitigada pelos interesses inflacionários dos cofres públicos, deixando de lado o caráter social para priorizar o econômico. Insta dizer que a prioridade da Seguridade Social, premissa à Previdência Social, deva ser a proteção ao maior número de trabalhadores com dignidade em sua melhor idade, sendo primordial reformar aquilo que traz **privilégios** a determinadas classes e não sangrar ainda mais aqueles que, devido a estratosférica diferença social existente no Brasil, se faça ainda maior por meio de uma transferência de renda às avessas conforme diversos dispositivos inseridos na Nova Previdência, que hoje, perversamente subjuga ainda mais a maior parte dos trabalhadores brasileiros pobres, normalmente alocados em trabalhos braçais que desgastam de forma mais célere e, em contrapartida, recebem menores salários e que, agora tem de contribuir por mais tempo e só poderão se aposentar mais velhos e, muitas vezes, com menores benefício.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

_____. **Lei No 8.213, de 24 de julho de 1991**. Subseção IV. Da Aposentadoria Especial. Art. 57 e 58. Disponível em: < [L8213consol \(planalto.gov.br\)](http://L8213consol.planalto.gov.br)> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

_____. **Decreto no 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em:
< [DPL4682-1923 \(planalto.gov.br\)](http://DPL4682-1923.planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

_____. **Emenda Constitucional No 3**, De 17 De Março De 1993.
Disponível em:
< [Emc3 \(planalto.gov.br\)](http://Emc3.planalto.gov.br)>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

_____. **Emenda Constitucional No 41**, De 19 De Dezembro De
2003. Disponível em:
<[Emenda Constitucional nº 41 \(planalto.gov.br\)](http://Emenda Constitucional nº 41 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional No 70, De 29 De Março De 2012. Disponível em: <[Emenda Constitucional nº 70 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

BRASIL. Emenda constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: < [Emenda Constitucional nº 103 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional No 88, De 7 De Maio De 2015. Disponível em: < [Emenda Constitucional nº 88 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

MIGALHAS. Reforma. Previdência Social já sofreu seis alterações desde a Constituição de 88. Disponível em: [Previdência Social já sofreu seis alterações desde a Constituição de ...- Migalhas](#)>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

QUEIROZ, Antônio Augusto. Histórico da Previdência, e a ameaça de mais uma reforma. Disponível em: < [ConJur - Antonio de Queiroz: A ameaça de mais uma reforma da Previdência](#)>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

AMADO, Frederico: Reforma da Previdência Comentada. Editora Juspodivm; 1ª edição, 2 dezembro 2019.

AMADO, Frederico: Direito Previdenciário, Sinopses para Concursos. Editora Juspodivm; V.27, 2 dezembro 2019.

FAGNANI, Eduardo Fagnani. Previdência: o debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. Editora Contracorrente, 22 junho de 2022.

LAZZARI, João Lazzari.et al. Comentários à Reforma da Previdência. Editora Forense; 1ª edição, 22 novembro de 2019.

SANTOS, M. F. D.; LENZA, P. Direito Previdenciário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, acesso em: 30 de novembro 2022.

GRIECO, A.; LEITAO, A. S. Manual de Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, acesso em: 30 de novembro 2022.